ACÓRDÃO - AC00 - 759/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4315/2023
PROTOCOLO	: 2238827
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: RITA DE CASSIA PADILHA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO FUNDEB EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LEI 14.113/2020 – ART. 25 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – LEI 14.113/2020 – ART. 26 – CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 25, §3º DA LEI 14.113/2020 – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL DO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CAMPO LOTAÇÃO SEM INFORMAÇÃO DO LOCAL DE EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIDOR – ERRO FORMAL – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. É cabível a recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; e para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade**

da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Rita de Cassia Padilha**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Porto Murtinho – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; e pela **recomendação** ao atual gestor do Órgão que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Rita de Cassia Padilha, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 5360/2023, fls. 1657-1675 e PAR - 1ª PRC - 8332/2023, fls. 1677-1680).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos transferidos ao FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei 14.113/2020 – art. 25), bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Lei 14.113/2020 – art. 26) restou comprovada pelo cálculo apresentado pela equipe técnica (vide fls. 1661/1662), ocasião em que foi apurado que 95,85% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB pela municipalidade foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação. A equipe técnica também apresentou cálculos comprovando o cumprimento do disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020 (vide fl. 1662), uma vez que, o montante disponível em caixa (entesouramento dos recursos do FUNDEB), não foi superior ao limite de 10%, atendendo assim, o princípio da anualidade no FUNDEB.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 148-150), Balanço Financeiro (fls. 151-154), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 158-159) e Balanço Patrimonial (fls. 155-157), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	19.668.545,92
Despesa Realizada	19.506.780,91
Resultado Orçamentária	**161.765,01**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 68, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 69 e ANA - FTCA - 5360/2023, fl. 1665.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 161.765,01, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 148-150).

O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 161.765,01, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle de fls. 1665-1666 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 795.191,35 (fl. 1669), sendo o valor de R$ 633.426,34 referente aos Resultados de Exercícios Anteriores e R$ 161.765,01 referente ao Resultado Patrimonial do Exercício Atual. Assim, verifica-se que os pontos de controle que determinam a consistência do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1666-1670) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Destaca-se que tanto a análise técnica (fls. 1657-1675) como o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls. 1677-1680), destacaram intempestividade no encaminhamento do Balancete Mensal do SICOM, referente ao mês de Janeiro/2022 sugerindo a apuração em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno. Neste sentido, há que se mencionar que existe no

TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Destaca-se, também, que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas citaram a não conformidade nos documentos abaixo relacionados, mas que não possuem o condão de causar irregularidade nas contas ora apresentadas:

a. Lei de criação do FUNDEB e alterações:

Foram encaminhados os normativos Lei nº 1.371, de 26/12/2007 que criou, à época, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - FUNDEB e a Lei nº 1.099, de 31/10/1997 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Porto Murtinho e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20/06/2007. Vislumbra-se que, neste caso, devem ser realizadas as atualizações necessárias conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações, que regulamento o novo FUNDEB.

Desta forma, entendo que cabe **recomendar** ao atual gestor para que sejam feitas as atualizações necessárias na Lei Municipal que trata do FUNDEB, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações.

b. Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26):

O campo lotação não informou o local onde o servidor está em efetivo exercício (peça nº 45), informando tratar-se da “Folha Fundeb 70%”. A Procuradoria de Contas se manifestou no sentido de que o documento apresentou erro apenas formal (fl. 1679). Embora de fato, o erro mencionado, não tenha prejudicado a aferição os limites legais do FUNDEB, nem tenham prejudicado a exatidão dos demonstrativos

contábeis, penso que o campo “lotação” do documento exigido por esta Corte de Contas, é campo que permite a equipe técnica verificar, em inspeções ou auditorias in loco, a expressão “em efetivo exercício” prevista na atual legislação do FUNDEB – art. 26. Assim, dada a importância desta informação, a recomendação sugerida pela equipe técnica e pelo douto MPC é PERTINENTE e NECESSÁRIA.

Neste caso, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização (fl. 1659) e da Procuradoria de Contas e entendo que cabe **recomendar** ao atual gestor do Órgão que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. Rita de Cassia Padilha, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela recomendação ao gestor atual do FUNDEB de Porto Murtinho – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

3. Pela recomendação ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações;

4. Pela recomendação ao atual gestor do Órgão que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pelas recomendações ao gestor atual.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB